



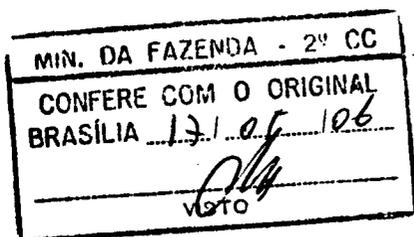
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10510.001642/2002-08
Recurso nº : 130.570
Acórdão nº : 204-00.817



Recorrente : DIMAVE – DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS E VEÍCULOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Salvador - BA



COFINS. COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DE FINSOCIAL COM DÉBITOS DE COFINS. VALIDADE DOS PROCEDIMENTOS ADOTADOS PELO SUJEITO PASSIVO. Os créditos decorrentes de pagamentos indevidos de Finsocial podem ser compensados com débitos de COFINS mediante declaração em DCTF.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DIMAVE – DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS E VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2005.

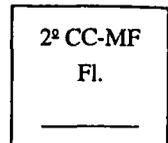
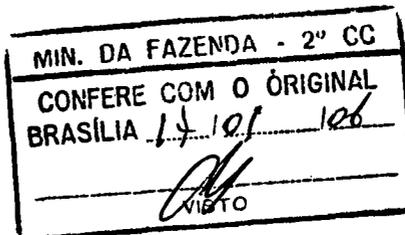
Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Flávio de Sá Munhoz
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10510.001642/2002-08
Recurso nº : 130.570
Acórdão nº : 204-00.817

Recorrente : DIMAVE – DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS E VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o Relatório da DRJ em Salvador - BA:

Trata-se de Auto de Infração (fls. 14/22) lavrado contra a contribuinte acima identificada, que pretende a cobrança da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins relativa aos períodos de apuração de abril a dezembro de 1998. A exigência fiscal teve origem em procedimento de Auditoria Interna realizada nas DCTF apresentadas pela contribuinte.

2. O lançamento foi efetuado com fundamento nos seguintes dispositivos legais: arts. 1º a 4º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991; art. 1º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; art. 57 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995; arts. 56, e parágrafo único, 60 e 66 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

3. Cientificada da exigência fiscal por via postal em 13/05/2002, conforme fotocópia do Aviso de Recebimento – AR à fl. 29, a autuada apresenta a impugnação de folhas 01/03, alegando que os valores autuados foram compensados com créditos oriundos de pagamentos a maior do FINSOCIAL, conforme determinado em sentença proferida nos autos do processo judicial nº 94.21229-1 (fls. 04/10), mencionado na DCTF, que foi confirmada pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ através de acórdão unânime proferido no Recurso Especial nº 155.607-SE (fls. 11/13).

4. Em face das alegações da impugnante, por meio do despacho de fl. 31 foi determinada a realização de diligência para verificar se o saldo credor alegado é suficiente para liquidar o débito supostamente compensado.

5. Desta forma, foram anexados os documentos de fls. 32/235.

A DRJ em Salvador – BA manteve na íntegra o lançamento, em Acórdão assim ementado:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 30/04/1998 a 31/12/1998

Ementa: COMPENSAÇÃO. FINSOCIAL. CRÉDITO INSUFICIENTE.

Os valores declarados em DCTF e tidos como extintos em face de compensação, mas cujo crédito a compensar é insuficiente, são passíveis de lançamento de ofício.

Lançamento Procedente em Parte

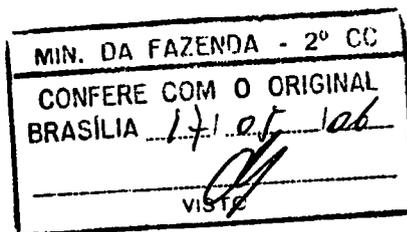
Contra a referida decisão, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário tempestivo, devidamente acompanhado de arrolamento de bens, nos termos do disposto na IN SRF 264/2002.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10510.001642/2002-08
Recurso nº : 130.570
Acórdão nº : 204-00.817



2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ

Foi lavrado contra a contribuinte auto de infração eletrônico, em virtude de alegada falta de recolhimento de Contribuição destinada ao Financiamento da Seguridade Social – Cofins.

A contribuinte impugnou a exigência, ocasião na qual demonstrou que os valores cobrados foram recolhidos mediante compensação com créditos próprios da contribuição FINSOCIAL, originados de processo judicial cuja decisão transitou em julgado (Processo nº 94.0021229-1).

Referidas compensações foram informadas em DCTF.

Foi realizada diligência para verificação dos documentos comprobatórios da origem e suficiência dos créditos e da efetividade das compensações.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador – BA entendeu que houve compensação a maior, baseando-se no relatório de diligência (fls. 32/36) que: (i) apesar da decisão judicial não ter excluído do valor a ser restituído/compensado, o recolhimento efetuado em relação ao período de apuração de 09/1989, a DRF desconsiderou referido pagamento, por entender que tal valor estava prescrito em razão da ação judicial ter sido ajuizada em 03/11/94 (fl. 35, item “Finsocial a compensar”); e (ii) calculou o valor de Cofins compensado com acréscimo de multa de mora e juros de mora (fl. 35, item Demonstrativo de Compensação da Cofins”), tendo em vista que as contabilizações das compensações se deram após o prazo de vencimento do tributo. Tais critérios adotados pela DRF e acatados pela DRJ implicaram em significativa redução do valor a ser restituído/compensado, o que ensejou a conclusão de que teria havido compensação a maior.

As compensações procedidas estavam autorizadas por decisão judicial transitada em julgado.

Tais compensações, conforme atesta a diligência procedida pela DRF, foram contabilizadas e informadas nas DCTFs, pelo que estão suficientemente comprovadas.

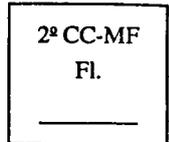
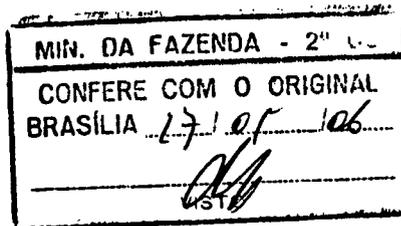
As disposições do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não revogaram nem derogaram o artigo 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, pois a Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997, dispensou a formulação de requerimento à administração em casos de pagamentos a maior, desde que as compensações fossem procedidas com tributo da mesma espécie e destinação constitucional.

Ainda que o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 vigente à época dos fatos determinasse a obrigatoriedade de formulação de requerimento à administração e, ainda que se considere que a citada inovação legislativa tivesse revogado ou derogado as disposições do artigo 66 da Lei nº 8.383/91, em razão de ter disciplinado o instituto da compensação por completo, ainda assim, a não apresentação de requerimento à administração estaria amparada pelo disposto no artigo 14 da Instrução Normativa SRF nº 21/97, caso os tributos compensados fossem da mesma espécie.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10510.001642/2002-08
Recurso nº : 130.570
Acórdão nº : 204-00.817



Confira-se a redação dos artigos 74 da Lei nº 9.430/97 e 14 da IN SRF nº 21/97:

Lei nº 9.430/96

Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. (grifo nosso)

IN SRF nº 21/97

Art. 14. Os créditos decorrentes de pagamento indevido, ou a maior que o devido, de tributos e contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, inclusive quando resultantes de reforma, a anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, poderão ser utilizados, mediante compensação, para pagamento de débitos da própria pessoa jurídica, a correspondentes a períodos subsequentes, desde que não apurados em procedimento de ofício, independentemente de requerimento. (grifamos)

Além de na hipótese do presente caso não ser necessário requerimento à administração para o procedimento de compensação, há prova nos autos de que as compensações foram de fato realizadas.

Como bem anotado por Maria Teresa Martínez López, em estudo publicado na Revista Direito Tributário Atual- 17, do Instituto Brasileiro de Direito Tributário- IBDT, São Paulo, 2003: Dialética, p. 112, nos termos do que vêm decidindo os Conselhos de Contribuintes, "para validar o seus procedimentos de compensação, os contribuintes devem "demonstrar que o direito foi oportunamente exercido, mediante registros contábeis e fiscais pertinentes"¹.

Os procedimentos da recorrente permitem uma adequada conclusão acerca da procedência das alegadas compensações.

Vale observar que o valor a ser restituído/compensado, nos termos do que dispôs a decisão judicial transitada em julgado, engloba todos os recolhimentos efetuados pela contribuinte a título de Finsocial, inclusive o referente ao período de apuração de 09/89, recolhido em 10/89, posto que a decisão judicial não declarou extinto por prescrição tal direito.

Além disso, o acréscimo de multa de mora e juros de mora aos valores de Cofins compensados em razão da contabilização após o vencimento dos tributos é indevido. O crédito da Recorrente é anterior ao débito apurado e a contabilização foi efetuada antes mesmo do lançamento de ofício. Além disso, as compensações foram declaradas em DCTF, pelo que a administração já poderia exercer seu controle sobre o procedimento implementado pela contribuinte.

Assim, o valor a ser compensado não deve ser acrescido de multa e juros, pelo que devem ser recalculadas as compensações efetuadas.

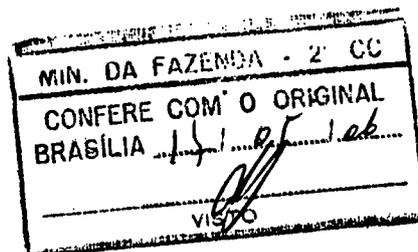
Por tais fundamentos, voto no sentido dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto, para reconhecer o direito à compensação dos valores recolhidos a título de Finsocial entre 09/89 (inclusive) e 03/92, nos termos da decisão judicial transitada em julgado, tendo em vista que foram declaradas em DCTF, sem o acréscimo de multa e juros sobre os valores compensados a título de Cofins, ressalvado o direito da administração de conferir os cálculos das compensações procedidas e de prosseguir na exigência de eventual valor remanescente após o processamento das compensações, nos termos da presente decisão.

¹ Nota de rodapé citada pela renomada autora: Acórdão nº 201-73.145, de 15 de setembro de 1999



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10510.001642/2002-08
Recurso nº : 130.570
Acórdão nº : 204-00.817



2ª CC-MF
Fl.

É como voto.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2005.


FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ